

1299  
10



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**PROCESSO nº 04/2016 - CD  
DENUNCIADO: DANIELLE NAVARRO FELIX  
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**EMENTA**

**Ilícito administrativo contra a honra, ameaça e incitação ao ódio e violência. Bis in idem. Princípio da tipicidade penal. Aplicação de tipo subsidiário.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 04/2016-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a 90 ( noventa ) dias de suspensão, na forma do artigo 172 do CBJD, nos termos do artigo nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça em atuação perante esta corte imputando à ré a prática de fatos tipificados nos artigos 243-C, 243-d E 243-F, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Narra a denúncia, em síntese, que no período de 13 a 15 de maio do corrente ano, durante os treinos classificatórios para a 3ª etapa do campeonato brasileiro de Formula Truck, a denunciada se dirigiu a sala dos comissários técnicos com a finalidade de reclamar da desclassificação de alguns caminhões por conta do excesso de fumaça.

Nessa oportunidade, conforme relato de testemunha constante dos autos às fls 38/39, a denunciada adentrou a sala dos comissários, quando



teria, de forma exaltada, pressionado os mesmos a desclassificar determinados pilotos.

Segundo o relato de fls 38/39, a denunciada teria agredido verbalmente o comissário técnico Toninho, tendo, inclusive mandado este tomar no cú, o chamado de safado, filho da p, sem prejuízo de ter incitado um piloto a agredi-lo.

Às fls 21 consta o esclarecimento da vítima, Sr Antonio Carlos Gomes, o qual afirmou, em síntese, que a denunciada teria dito que ele e os demais comissários estavam ali para fazer nada e que teria incitado um piloto a agredi-lo.

Em contestação, a denunciada refutou os fatos narrados na denúncia, alegando, em síntese, que não houve qualquer ofensa moral, ameaça ou incitação à violência, tendo, inclusive, anexado vários depoimentos nesse sentido.

É o relatório, passo a decidir.

Há que se destacar inicialmente que esta comissão disciplinar é competente para julgar a presente demanda.

Nesse sentido, como bem salientado pela procuradoria, submetem-se aos ditames do CBJD as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções diretamente relacionadas a alguma modalidade esportiva, como, por exemplo, dirigentes, administradores dentre outros.

Indubitável que a ré se enquadra no permissivo legal acima mencionado, afinal, a mesma em sua contestação se qualifica como promotora e proprietária da formula truck.

Importante salientar ainda que os fatos narrados ocorreram na sala dos comissários técnicos, sendo notório que se trata de um local de limitadíssimo acesso, destinado tão somente para os profissionais que atuam diretamente no evento, o que, por si só, corrobora a posição de comando da ré e, por consequência, sua legitimidade para ser julgada por esta corte.

Ultrapassada a análise da competência deste tribunal, deve-se enfrentar a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia, bem como a adequada capitulação jurídica dos fatos narrados.

Conforme se compreende da leitura da exordial acusatória, a ré é acusada de ter praticado as figuras típicas constantes dos artigos 243-C, 243-d E 243-F, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

No que tange a autoria dos fatos, forçoso concluir que há provas suficientes de que a denunciada foi a autora dos fatos narrados na denúncia,



uma vez que o depoimento de Renato Martins e o esclarecimento do comissário técnico Toninho apontaram a ré como autora dos fatos. Nesse sentido, a própria denunciada confirmou, com sua versão, os fatos ocorridos.

No que tange a materialidade e tipicidade, há que se debruçar sobre algumas questões jurídicas e probatórias, fazendo-se a análise individual dos ilícitos administrativos constantes da denúncia.

Não se pode deixar de ter em mente que em se tratando de direito punitivo, há que se observar o princípio da tipicidade penal, buscando-se a perfeita subsunção dos fatos narrados ao tipo legal previamente existente.

Com efeito, nota-se do acervo probatório constante dos autos que o relatado às fls 38/39 indica que a ré teria proferido ofensas ao comissário técnico Toninho, consistente nas seguintes ofensas: "tomar no cú, filho da p, safado etc...".

Não restam dúvidas que tais palavras representam ofensa a honra, e, em tese, amoldam-se como uma luva na figura típica constante do artigo 243-F do CBJD.

No entanto, o que salta aos olhos é que vítima em nenhum momento afirmou ter sofrido tais repugnantes ofensas, conforme se nota às fls 21 dos autos.

Conforme se compreende da doutrina especializada sobre o tema, em se tratando de processo administrativo disciplinar, aplica-se subsidiariamente dos ditames do código de processo penal.

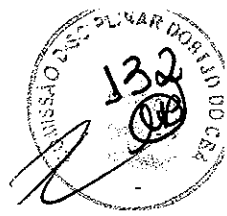
Outrossim, não se pode olvidar que o arcabouço jurídico inaugurado com o constituinte de 1988 é de garantia, tendo erigido a direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

Materializando o princípio constitucional acima evocado na seara do direito processual penal e disciplinar administrativo, há o famoso brocardo jurídico do *in dubio pro reo* o qual, forçoso concluir, há que ser aplicado quanto ao delito contra a honra narrado na denúncia.

Com efeito, há um testemunho que indica a prática de crime contra a honra, no entanto, a própria vítima não confirmou tais fatos em seus esclarecimentos. Não podemos olvidar ainda que a ré anexou aos autos depoimentos no sentido da inexistência de ofensa a honra.

Assim, *data venia*, há que se aplicar na espécie subsidiariamente o artigo 386, VII do CPP, absolvendo-se a acusada quanto a este delito por falta de provas suficientes para sua condenação.

Passemos, pois, a analisar a tipificação das demais condutas imputadas a ré.



Restou incontroverso nos autos que a ré ao perceber que um piloto dirigiu-se na direção do comissário e, crendo que aquele pretendia agredir este, proferiu as seguintes palavras: “bate nele que eu seguro”.

Diante de tais fatos, pretende a procuradoria a condenação da ré como incurso nos tipos constantes dos artigos 243-C (ameaça) e 243-D (incitar publicamente ódio ou violência), todos do CBJD.

*Ab initio*, deve-se observar que há a imputação de dois fatos típicos para a mesma conduta, sendo certo que a condenação por ambos caracterizaria *bis in idem*.

Importante salientar ainda que, conforme nos ensina o professor Guilherme de Souza Nucci, o delito de incitação ao ódio e violência ocorre quando a incitação é para pessoas indeterminadas.

Assim sendo, se a incitação é para pessoa determinada, não há delito autônomo de incitação ao crime, mas sim participação no delito incitado, se esse efetivamente vier a ser verificado no mundo fenomênico.

Outrossim, há que se destacar que a participação somente é punível se o agente pratica algum ato executório, o que, *data venia*, não ocorreu nos autos, tendo em vista que os depoimentos foram unânimes ao afirmar que o piloto não iria agredir o comissário, mas sim pedir desculpas.

Nessa linha de raciocínio, tampouco há que se falar em configuração do delito constante do artigo 243-C do CBJD, pois, conforme destacado alhures, a declaração – “bate nele que eu seguro” por si só não consistiu uma ameaça, mas sim participação num eventual e inexistente delito de lesão corporal, sendo certo que, se eventualmente ocorresse a agressão, a ameaça por este seria absorvida.

Ademais, para que se configure o delito de ameaça exige-se que as palavras do agente se refiram a mal injusto, grave e futuro, sendo certo que nenhum mal grave aconteceria ao comissário, eis que o piloto não o iria agredir, mas sim pedir desculpas. Além disso, não se estava diante de um fato futuro, mas sim no contexto fático.

O fato de os tipos imputados na denúncia terem sido rechaçados por este julgador não significa que a conduta da ré seja lícita, afinal, como muito bem ressaltado pela procuradoria, a denunciada merece uma reprimenda exemplar, sendo impertinente que uma pessoa que tem sob a sua responsabilidade um evento desportivo adote os comportamentos verificados.

Nessa linha de raciocínio, conforme consta do relatado pela vítima, a ré adentrou a sala da direção de prova reclamando acintosamente sobre os procedimentos que estavam sendo feitos quanto a fumaça, afirmando que sua opinião era completamente diferente do comissário técnico, dizendo ainda que todos estavam ali sem fazer nada.

Urge destacar que a própria ré em sua defesa afirmou que subiu a sala da direção de prova indignada com a decisão tomada pelos comissários, tendo inclusive exigido que o comissário técnico a mostrasse papel com anotações anteriores.

Disse ainda que aquela decisão deveria ser “ batida pelos pilotos e que ajudaria também a bater ”, ressaltando-se que, segundo a mesma, a expressão bater fora utilizada no sentido de discordar e não de agredir.

Ocorre que o fato de a ré ser proprietária, promotora e vice-presidente da Formula Truck não lhe dá o direito de interpelar os comissários técnicos ou de qualquer forma tentar interferir em suas decisões.

A análise de questões técnicas e desportivas é competência única e exclusiva dos comissários técnicos nomeados pela Confederação Brasileira de Automobilismo.

Como presidente da Formula Truck deve a denunciada ater-se aos negócios e questões administrativas da categoria, jamais adentrando na questão técnica.

Extremamente reprovável, pois, a conduta da ré de interpelar comissário, de adentrar na torre e de dizer que vai “ bater na decisão ”.

Não é possível ao legislador, máxime diante do princípio da legalidade, estabelecer previamente todas as condutas humanas dignas de reprimenda penal.

Daí lançar-se mão da técnica de tipos subsidiários, que, segundo famoso doutrinador pátrio, atuam como verdadeiros soldados de reserva.

Tal conduta amolda-se, pois, na figura subsidiária constante do artigo 258, parágrafo segundo, inciso II do CBJD, tipificando a conduta de desrespeitar os membros da arbitragem ou reclamar desrespeitosamente de suas decisões.

Assim sendo, diante dos fatos e fundamentos jurídicos evocados acima, a conduta da ré subsume-se no tipo constante do artigo 258, parágrafo segundo, inciso II do CBJD, o qual prevê em seu preceito secundário a pena de suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, quando a infração não é praticada por atletas.

No que tange a dosimetria da pena, observando-se o princípio da individualização constante do artigo 178 do CBJD, entende este julgador que a pena deve ser fixada acima no mínimo legal.

Afinal, a ré utiliza-se de sua função de diretora da categoria para afrontar e desrespeitar decisão dos comissários técnicos.



E, como se não bastasse a indevida intromissão em questões técnicas e desportivas, a ré o fez de forma desrespeitosa e com tom autoritário, o que torna sua conduta grave e reprovável.

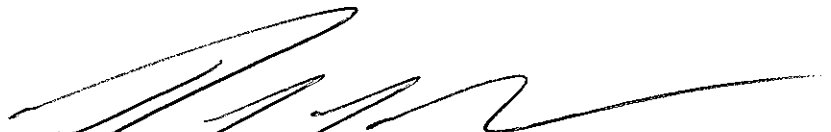
Outrossim, a pena possui função punitiva e também educativa, motivo pelo qual há que se ter um caráter punitivo e pedagógico em sua aplicação.

Assim, fixo a pena base em 120 ( cento e vinte dias de suspensão ). Considerando-se a atenuante da primariedade da ré, diminuo a pena para 90 ( noventa ) dias de suspensão.

Em face do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar a Ré como incurso no tipo do artigo 258, parágrafo segundo, inciso II do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 90 ( noventa ) dias, a ser cumprida nos termos do artigo 172 do CBJD.

Intime-se a CBA do teor de tal decisão.

Rio de janeiro, 7 de junho de 2016



Tadeu Diniz – Auditor STJD